

NOTAS SOBRE A ATUAÇÃO REPRESSIVA DO DOI/CODI II EXÉRCITO, A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E AS INICIATIVAS CÍVEIS DO MPF

DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA*

Palavras Iniciais

Este artigo tem como objetivo apresentar algumas notas sobre o desenvolvimento de atividades de pesquisa acadêmica, destinadas a tratar do estudo da Ditadura Civil-Militar no Brasil, em especial do significado histórico da atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército, durante a década de 1970, ao mesmo tempo em que aborda a justiça de transição nas iniciativas cíveis propostas pelo Ministério Público Federal (MPF), em São Paulo, diante da responsabilização e da reparação das violações sistemáticas de direitos humanos perpetradas contra presos políticos, naquele destacamento militar.

A existência de estrutura estatal repressiva desenvolvida através da integração das Forças Armadas, da Polícia Federal e das Polícias Cíveis e Militares é elemento chave para estudar a relação da instituição militar brasileira com seu passado de vulnerabilidade de direitos humanos, assinalado pelo abuso de poder, por parte das forças de segurança do Estado. Sendo assim, deve-se lembrar que o uso da força repressiva para combater a resistência da oposição política não foi inovação atribuída à Ditadura Civil-Militar, instituída a partir de 1964. Depois do final da Segunda Guerra Mundial, com a consequente divisão do mundo em dois blocos antagônicos, ocorreu a redefinição da prática repressiva política e ideológica, agregada ao surgimento de novas doutrinas militares, tendo em vista a definição do *novo inimigo*.

Necessário levar em conta que quando se propõe realizar investigação historiográfica sobre a atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército¹ também está se tratando da dimensão dos instrumentos de Estado que atuam diretamente sobre a organização dos trabalhadores,

*Técnico do Ministério Público Federal. Bacharel e Licenciado em História pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em História pela UFSM. Doutorando em História pela UFSM na Linha de Pesquisa Cultura, Migrações e Trabalho. Endereço Eletrônico: diego.o.souza@hotmail.com.

¹ Em relação ao DOI/CODI/II Exército, registra-se a obra recentemente publicada, *A casa da vovó: uma biografia do Doi-Codi (1969-1991)*, que busca fazer uma biografia jornalística deste organismo repressivo. Destaca-se a descrição do destacamento militar-policial realizada nesta obra: “Chamavam-no de Casa da Vovó. Ali militares e policiais trabalharam lado a lado durante os anos que muitos deles hoje consideram memoráveis. Oficiais transformavam-se em ‘doutores’ e delegados em ‘capitães’. Havia outros códigos naquele lugar: ‘clínica geral’, ‘clientes’, ‘pacientes’, ‘paqueras’, ‘cachorros’ e, dependendo de que lado se estava do muro, torturadores e terroristas. (...) Na capital paulista ele ocupava um terreno entre as Ruas Tutóia e Tomás Carvalhal, no bairro Paraíso. (...) Até hoje muitos dos que trabalharam lá preferem chamá-la de Casa da Vovó, pois como explicou um de seus agentes, ‘lá é que era bom’”. Ver: GODOY, 2014, p. 19.

especialmente sobre os movimentos sociais e políticos. Nesse quadro, defende-se que a atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército faz parte do universo dos trabalhadores através da repressão estatal, em sua face mais violenta.

Ademais, estudando-se os acontecimentos relacionados à atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército, no período de 1970-1977, é possível perceber a disputa pela memória da experiência adquirida no campo dos direitos humanos. Isto porque, o DOI/CODI/II Exército, naquele lapso temporal, foi compreendido, na pesquisa desenvolvida, através de sua atuação voltada à prática sistemática de ilícitos, considerados crimes contra humanidade, notadamente a prisão ilegal, a tortura física e psicológica, o desaparecimento forçado, a ocultação de cadáveres e as mortes. Nesse contexto, ganha relevância asseverar que entre as consequências da transição política conciliada da Ditadura Civil-Militar, há de se reter que

Até hoje, em todas as instituições do Estado, permanecem os que eram, à época, jovens apoiadores do regime de força e inclusive se serviram dele para ascenderem na burocracia estatal ou nas carreiras políticas, o que é normal numa transição conciliada como a nossa. Essa é a causa maior, portanto, de que tenhamos ainda hoje uma forte corrente que interpreta a Constituição a partir das cláusulas daquele contrato político 'ficto', pelo qual quem rompeu a ordem democrática da Constituição de 46 também absolve a si mesmo" (GENRO, 2012:94-95).

De outro lado, a pesquisa desenvolvida tratou da utilização da interpretação do conceito de *justiça de transição* ou *justiça transicional* no campo da produção de conhecimento histórico vinculado à História social. Considera-se a História social uma modalidade de produção historiográfica que possui como nexos básicos a constituição de abordagem que prioriza a experiência humana e os processos de diferenciação e individuação dos comportamentos e identidades coletivas-sociais na explicação histórica (CASTRO, 1997:54).

Além disso, visando instruir teórica e metodologicamente a pesquisa realizada, na tentativa de superar a lacuna, em termos de reflexão teórica, existente na produção do conhecimento histórico constituído através do conceito de justiça de transição, buscou-se estudar as fontes documentais judiciais e extrajudiciais por meio da perspectiva do individualismo metodológico e sua relação com as dimensões da *justiça de transição*, em especial com a realização da justiça diante dos abusos sistemáticos de direitos humanos. O individualismo metodológico, concebido através do marco analítico do marxismo, trata-se da compreensão dos fenômenos sociais a partir do nível individual. Nesse sentido, defende-se que existe a necessidade de se reconhecer a escolha individual de se fazer parte do aparato

repressivo da Ditadura Civil-Militar e desrespeitar as profundas implicações éticas e morais ao submeter um ser semelhante a tratamento cruel e desumano. Ou ainda, ao julgar as iniciativas cíveis do MPF, no tocante aos crimes do DOI/CODI/II Exército, existe a opção por não permitir o julgamento de tais medidas e manter a impunidade de tais crimes.

De outro modo, o DOI/CODI/II Exército, organismo repressivo de composição variável entre forças policiais de São Paulo (Polícia Militar e Polícia Civil), coordenado pelo Exército Brasileiro, em especial, no período de 1970-1977, funcionou como um dos maiores centros de tortura, desaparecimento forçado e mortes da Ditadura Civil-Militar brasileira. Envolvido na bruma do passado ditatorial brasileiro, o DOI/CODI/II Exército se mostra como espetacular objeto de pesquisa para se tratar da capacidade dos indivíduos de praticar bárbaros atos contra a integridade física e moral de seres humanos.

Contudo, para atender o objetivo deste artigo, optou-se por dividi-lo em duas seções distintas. Desse modo, na primeira seção são apresentadas considerações sobre o planejamento estratégico da Ditadura Civil-Militar, contido no Conceito Estratégico Nacional (CEN), e sua relação com a atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército. Na segunda seção, o foco é a justiça de transição e as iniciativas cíveis do Ministério Público Federal, voltadas para responsabilizar e reparar os abusos de direitos humanos praticados no DOI/CODI/II Exército.

O Planejamento Estratégico da Ditadura Civil-Militar e a Atuação Repressiva do DOI/CODI/II Exército

Para se compreender o surgimento da estrutura repressiva do DOI/CODI/II Exército, se faz necessário circunscrever a importância do Conselho de Segurança Nacional (CSN), na elaboração estratégica da Política de Segurança Nacional da Ditadura Civil-Militar, contida no Conceito Estratégico Nacional (CEN). Sendo assim, importa reter que o Conselho de Segurança Nacional foi criado durante o período do Estado Novo, através do artigo 162 da Constituição Federal de 1937, inicialmente com a função de estudar todas as questões relativas à segurança nacional.

Embora, o surgimento do documento Conceito Estratégico Nacional (CEN) tenha ocorrido em agosto de 1968, o mesmo havia sido previsto na Reforma Administrativa de

1967. Ainda assim, desde 1946, os temas relacionados ao Planejamento da Segurança Nacional são debatidos na Escola Superior de Guerra (ESG), conforme lembrou o General Orlando Geisel, a época Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, durante a 42ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional: “(...) o assunto versado nessa reunião [o Conceito Estratégico Nacional] é costumeiro no Estado-Maior das Forças Armadas e, mais ainda, na Escola Superior de Guerra, subordinada a este Estado Maior” (BRASIL, 1968b:48). Ademais, a política governamental daquele período, na visão do referido militar, afetada pela doutrina de guerra revolucionária francesa, carecia “de uma estratégia adequada para enfrentar os novos processos da Guerra Revolucionária Mundial conduzida pelo Movimento Comunista Internacional” (BRASIL, 1968b:47).

A Exposição de Motivos nº 14-2S/68 apresentou a definição e a aplicação do CEN, no ano de 1968.² Portanto, trata-se de documento capaz de registrar o pensamento militar em torno de eixos centrais do controle político militar: o desenvolvimento e a segurança. Ademais, o referido expediente foi produzido em cumprimento aos dispositivos da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, a qual em seu Artigo 90 definia que “o Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da Segurança Nacional”. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 348, de 4 de janeiro de 1968, em seu artigo 82, asseverava que ao Conselho de Segurança Nacional competia:

A formulação da Política de Segurança Nacional basicamente, mediante o estabelecimento do CONCEITO ESTRATÉGICO NACIONAL e das Diretrizes Gerais de Planejamento, incluindo a fixação dos Objetivos Nacionais Permanentes e dos Objetivos Nacionais Estratégicos, bem como das Hipóteses de Guerra.

Importante notar na manifestação do Vice-Presidente da República, Pedro Aleixo, durante a realização da 42ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, a referência à influência da Escola Superior de Guerra (ESG) na elaboração do Conceito Estratégico Nacional:

É uma classificada análise, sucinta onde todos ensinamentos, todas as formulações que algumas vezes se faziam, especialmente, na Escola Superior de Guerra, são abordados. Nós meditamos em torno do assunto e há na verdade uma série de objetivos traçados em torno do assentimento geral da doutrinação na Escola

² A Exposição de Motivos nº 14-2S/68, elaborada pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional (CSN), General-de-Brigada Jayme Portella de Mello, foi aprovada pelo General-Presidente Artur da Costa e Silva e submetida para análise dos membros do Conselho de Segurança Nacional, durante a realização da 42ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional, em 26 de agosto de 1968.

Superior de Guerra, que por mais de vinte anos são dados por oficiais das Forças Armadas. (BRASIL, 1968b:12).

No panorama do planejamento estratégico da Ditadura Civil-Militar, destaca-se que o CEN está dividido em duas partes. Na primeira parte, estão contemplados os Objetivos Nacionais Permanentes, os elementos essenciais da Política Governamental, as Pressões Dominantes, as Hipóteses de Guerra e as Premissas de Segurança Interna. A segunda parte do documento trata dos Objetivos de Segurança Nacional, da capacidade do Poder Nacional para a realização desses Objetivos, dos Objetivos Nacionais Atuais Estratégicos, especificando os Objetivos de Guerra, bem como das Políticas de Consecução.

De acordo com o CEN, naquele contexto, as repercussões mútuas entre a Política Governamental em curso e as pressões externas e internas determinaram a identificação das seguintes pressões dominantes: 1. Pressão Comunista, 2. Pressão Socioeconômica, 3. Pressão Econômica, 4. Pressão Política Interna e 5. Pressão Política Externa. Diante disso, temos que antes da institucionalização dos Destacamentos de Operações de Informações (DOIs), no âmbito do Exército Brasileiro, ocorrida no segundo semestre de 1970, o Conceito Estratégico Nacional registrava que a pressão dominante com o maior grau de periculosidade para as pretensões da Ditadura Civil-Militar era a Pressão Comunista (BRASIL, 1968a:5).

Naquele documento estratégico de orientação política, a atuação interna da Pressão Comunista correspondia aos campos psicossocial e político, materializando-se através da clandestinidade e da infiltração ideológica, da propaganda subversiva, da sabotagem, dos atos de “terrorismo”, da agitação social e das tentativas de guerrilhas. A atuação externa da Pressão Comunista era definida no campo político e visava solapar o prestígio internacional do Brasil, procurando criar pela propaganda imagem deformada da “Revolução Brasileira de 1964”. Nesse sentido, importa notar o grau atribuído a Pressão Comunista, tendo em vista ser considerada: “(...) de alta periculosidade, pelas características dos grupos que a exercem, pelo seu crescimento rápido e imprevisível. Associada às demais pressões, poderá criar graves problemas de Segurança Interna ou até mesmo, gerar um clima de guerra subversiva” (BRASIL, 1968a:6).

Da primeira parte do CEN, necessário observar o registrado acerca das Hipóteses de Guerra e da Premissa de Segurança Interna. A Hipótese Alfa tratava da guerra revolucionária na América Latina, sendo definida pela eclosão de movimentos armados, identificados com a Pressão Comunista, que exigiam o emprego preponderante do Poder Militar, no Território

Nacional e/ou com países latino-americanos. A premissa da Segurança Interna está contida no seguinte excerto: “O problema brasileiro basicamente é o seu incipiente desenvolvimento; por isso mesmo, o objetivo principal do Governo é o desenvolvimento que há de estar a serviço do progresso social - da valorização do homem brasileiro” (BRASIL, 1968a:6).

Na segunda parte do CEN, destacam-se dois temas significativos: os objetivos da Política de Segurança Nacional e as Políticas de Conseqüência. Na conjuntura de 1968, os seguintes Objetivos de Segurança Nacional eram admitidos: consolidação da democracia e manutenção da estabilidade política, neutralização da ação do comunismo internacional no País, garantia do desenvolvimento harmônico do país, anulação das atividades dos grupos econômicos externos e internos, contrários aos interesses nacionais e manutenção da segurança continental e da paz mundial.

No âmbito da atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército, iniciada no segundo semestre de 1970, defende-se que a Diretriz Presidencial de Segurança Interna, a qual originou a estrutura daquele destacamento militar é fruto dos argumentos trazidos na exposição de Motivos originadora do CEN de agosto de 1968. Isto porque, o CEN foi considerado a instância máxima no condensamento das estratégias militares de intervenção na sociedade, convertidas em diretrizes políticas. Ao longo do CEN, ficam claras a preocupação com o inimigo interno e a busca pelo objetivo da neutralização da ação do comunismo internacional no País. Ainda assim, em relação às políticas de consecução do objetivo da neutralização da ação do comunismo internacional no Brasil, o CEN previa, paradoxalmente, que o meio mais seguro de neutralizar a ação do Movimento Comunista Internacional era a consolidação da democracia brasileira (BRASIL, 1968a:19).

A Justiça de Transição, o DOI/CODI/II Exército e as Iniciativas Cíveis do Ministério Público Federal

Do ponto de vista teórico-metodológico, a pesquisa desenvolvida foi orientada pelas proposições do filósofo Jon Elster e do pressuposto de que a sociedade e os fenômenos sociais podem ser vistos como produtos dependentes de indivíduos que se comportam estrategicamente, vinculando-se assim relações sociais e comportamento individual (ELSTER, 1991:95-105). Dessa maneira, considerando-se as motivações da justiça

transicional, compreendidas através da tríade (a) razão como concepção de justiça, (b) emoção e (c) interesse, elencadas por Jon Elster (2006:103), refletiu-se em torno da estrutura de escolhas individuais, compreendida especificamente, através da razão como concepção de justiça, no tocante à promoção da responsabilização e da reparação dos danos praticados pelos agentes estatais vinculados ao DOI/CODI/II Exército.

Ao analisar os processos de justiça transicional, ocorridos após as sucessivas restaurações da democracia ateniense (século V a. C), bem como tratar das medidas de retribuição e reparação adotadas na França após as restaurações da Monarquia dos Bourbons (1814-1815), Jon Elster revelou que a justiça transicional não é exclusiva dos regimes modernos e nem mesmo dos democráticos, sendo ela “composta pelos processos de juízos, expurgos e reparações que têm lugar no período de transição de um regime político para outro” (2006:15).

De outro lado, há de se levar em consideração que no marco de uma histórica conceitual da justiça de transição, a historiadora Paige Artur vislumbra, em seu entendimento, quatro características fundamentais componentes do chamado campo da justiça de transição:

- 1) *é claramente diferenciado do campo do qual ele surgiu, ou seja, o campo dos direitos humanos;*
- 2) *implica um conjunto de atores que tem um conjunto de objetivos comuns e que são, portanto, orientados uns aos outros em sua prática;*
- 3) *desenvolveu instituições que promovem esses objetivos; e,*
- 4) *promove distintos critérios de julgamento e auto-legitimação (ARTHUR, 2011:76)*

Especificamente para tratar das medidas de justiça de transição, produzidas diante da atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército, o enfoque da pesquisa residiu nas providências cíveis, de iniciativa da Procuradoria da República em São Paulo e da Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3), órgãos do MPF em São Paulo. Notadamente foram objeto de estudo o conjunto composto de 6 Ações Cíveis Públicas relacionadas direta ou indiretamente ao DOI/CODI/II Exército. A análise histórico-normativa de tais providências cíveis, especialmente se deu no seguinte conjunto de Ações Cíveis Públicas: **Caso DOI/ CODI de São Paulo**, Autos n.º 2008.61.00.011414-5, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo; **Caso Manoel Fiel Filho**, Autos n.º 2009.61.00.005503-0, em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo; **Caso Ossadas de Perus**, Autos n.º 2009.61.00.025169-4, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo; **Caso Desaparecidos Políticos - IML - DOPS - Prefeitura de São Paulo**, Autos n.º 2009.61.00.025168-2, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo; **Caso**

Policiais Civis no DOI-CODI de São Paulo, Autos n.º 0018372-59.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo e **Caso OBAN**, Autos n.º 0021967-66.2010.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo.³

Tendo em vista as limitações deste artigo, optou-se por apresentar considerações apenas sobre ao julgamento cível do caso DOI/CODI/II Exército ou DOI/CODI de São Paulo. Sendo assim, importa reter que o início da atuação do MPF, em São Paulo, diante dos crimes da Ditadura Civil-Militar, remete à tarefa humanitária de buscar e identificar restos mortais de desaparecidos políticos para entrega aos respectivos familiares. Em setembro de 1999, instaurou-se na Procuradoria da República em São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 06/1999, a partir da representação formulada pela Comissão Especial dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) (FÁVERO, 2009:214). As investigações ministeriais evidenciaram a necessidade de implementação de medidas de justiça transicional, tendo em vista as lacunas do processo de consolidação da democracia brasileira.

Portanto, é significativo perceber a importância do Ministério Público como catalizador de determinada descentralização da politização do Poder Judiciário, ou como indica Eliezer Gomes Silva, importa perceber a politização “de baixo para cima” no âmbito da promoção do reconhecimento de direitos dos cidadãos. No caso específico, o autor menciona a questão da garantia dos direitos sociais em política judicial comparada, mas também se pode observar o mesmo diante da efetivação da justiça de transição no contexto brasileiro:

Portanto, estudos de política judicial comparada, voltados a analisar como o judiciário de um dado país se mostra politicamente engajado em assegurar direitos sociais, têm o potencial de obter valiosos insights e grande amplitude analítica se fizerem uso de um enfoque bidirecional, incluindo não apenas a politização “de cima para baixo” (das Cortes Supremas às instâncias inferiores), mas também a politização “de baixo para cima”. No caso brasileiro, uma análise “de baixo para cima” do papel dos tribunais superiores no asseguramento de direitos sociais revela a proeminência do Ministério Público brasileiro como uma instituição nacional, culturalmente homogênea, que opera como importante catalizador da descentralizada politização do judiciário (SILVA, 2014:20)

Desse modo, em 14 de maio de 2008, o MPF, em São Paulo, propôs a Ação Civil Pública, relativa ao Caso DOI/CODI/SP, em face dos militares Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, comandantes do organismo repressor-policia no período de 1970-

³ Para maiores detalhes sobre as iniciativas cíveis do MPF, ver: <http://www.prr3.mpf.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=143&Itemid=184>. Acesso em: 28 out. 2012.

1976, bem como da União Federal. A referida Ação Civil Pública foi autuada sob o número 2008.61.00.011414, perante o juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Nesta ação judicial, o MPF voltou-se para os crimes praticados nas dependências do DOI/CODI/II Exército⁴, em especial os 64 casos de mortes e desaparecimentos forçados, reconhecidos oficialmente no livro-relatório *Direito à memória e à verdade* (BRASIL, 2007). Buscando assim o MPF defender “a recomposição do patrimônio público, a integral revelação da verdade e preservação da memória, a indenização pelos danos morais coletivos causados, com a devida identificação e responsabilização pessoal dos perpetradores dos ilícitos” (FÁVERO, 2008:166).

No contexto do julgamento cível dos crimes praticados pelos agentes do DOI/CODI/II Exército, o estudo de tal acontecimento, levou em conta a manifestação de ideais, ações e interesses, a qual ocorre em diversas situações da sociedade, sendo que ela também pode ser percebida no momento em que as ambições pessoais, impulsionadas pela paixão, são verificadas por trás das instituições representativas. Em torno da importância das palavras, das ações e dos interesses, na elaboração de explicações sobre acontecimentos históricos, é oportuno enfatizar que Adam Przeworski sustenta duas teses centrais na criação das instituições políticas representativas:

(1) El ideal que, de modo más manifiesto, justificó la fundación de las instituciones representativas y su gradual evolución hacia la democracia representativa era lógicamente incoherente y prácticamente irrealizable. (2) Las acciones de los fundadores pueden ser vistas como una racionalización de sus intereses; específicamente, las instituciones que crearon protegían sus privilegios. (...) Pero no sabemos si han utilizado las palabras para racionalizar intereses. (PRZEWORSKI, 2010:45-46).

Neste sentido, ao se refletir sobre o julgamento cível, em primeira instância, da Ação Civil Pública, acerca do Caso DOI/CODI/II Exército, realizado durante o ano de 2010, pensando a partir da consideração das ambições pessoais, impulsionadas pela paixão, em que medida se pode observar a manifestação de um comportamento estratégico em tal decisão judicial? Aprofundando a reflexão, é possível imaginar quais os interesses que sustentam a manutenção da validade da Lei de Anistia de 1979, ou ainda a prescritibilidade diante das violações de direitos humanos, praticadas nas dependências do DOI/CODI/II Exército,

⁴ Em relação ao número de casos de desaparecimentos forçados e mortes, ocorridos nas dependências do DOI/CODI/II Exército, a visão militar de tais crimes, no período 1970-1977, contida na monografia do Major Freddie Perdigão Pereira, ex-agente daquele organismo repressor, aponta apenas 54 mortos (PEREIRA, 1978: 28).

elementos que em conjunto trazem como consequência a omissão estatal em relação à necessidade de julgar e reparar os crimes da Ditadura Civil-Militar?

Por conseguinte, no transcurso daquela ação judicial, os réus Carlos Alberto Brilhante Ustra (USTRA, 2008:396/465), Audir Santos Maciel (MACIEL, 2008:477/503) e a União Federal (BRASIL, 2008c:510/553) apresentaram contestação à Ação Civil Pública promovida pelo MPF. Em seguimento, o MPF apresentou réplica às contestações dos réus (BRASIL, 2008e:559/598). Cabendo destacar que o juízo da 8ª Vara Cível suspendeu o processo até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4077 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153 (BRASIL, 2008a:745). O MPF interpôs Agravo de Instrumento (BRASIL, 2008d:741/764), que foi processado sem efeito suspensivo. O MPF ainda requereu fosse dado imediato prosseguimento ao trâmite da Ação Civil Pública, diante do esgotamento do prazo de suspensão, conforme artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

Em consequência, os autos judiciais foram julgados, em primeira instância, pelo Juiz Federal Clécio Braschi, em 05 de maio de 2010 (BRASIL, 2010:800/809). Na sentença, prolatada pelo magistrado, a pretensão de condenação dos réus, a título de indenização aos parentes das vítimas, foi julgada improcedente. Das intenções formuladas e expressadas na petição inicial, pelo MPF, foram julgados improcedentes os seguintes pedidos: 1) condenação dos réus Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel a repararem todos os danos apontados pelo MPF, 2) perda das funções públicas que estejam eventualmente exercendo e 3) não serem mais investidos em qualquer nova função pública. Ainda assim, o magistrado Clécio Braschi não apreciou os demais itens do pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista em sua decisão ter verificado não concorrer qualquer das condições da demanda proposta pelo MPF, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo o fundamento de seu posicionamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). De tudo, no contexto da promoção das dimensões da justiça de transição, cabe destacar das palavras do Juiz Federal Clécio Braschi, as seguintes ideias:

Não posso deixar de registrar a absoluta inadequação da ação civil pública para ser utilizada como instrumento do exercício do chamado 'direito à verdade histórica' e da promoção da 'reconciliação nacional'. O processo judicial não é a sede adequada para a apuração da verdade histórica, a promoção da reconciliação nacional e a atribuição de responsabilidades políticas. No processo judicial não cabe a declaração de fatos e responsabilidades históricas ou políticas sem consequências jurídicas presentes a prescrição e a anistia. (...) A apuração desses fatos cabe aos órgãos de imprensa, ao Poder Legislativo, aos historiadores, às

vítimas da ditadura e aos seus familiares, etc. O acesso à informação deve ser o mais amplo possível. Mas a sede adequada para essa investigação não é o processo judicial (...). (BRASIL, 2010:805-v, grifos nossos).

Contra a decisão do Juiz da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, o MPF interpôs recurso de apelação. Com isso, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, em fevereiro de 2011, para o julgamento da apelação. Os autos judiciais foram distribuídos à 3ª Turma daquele TRF, encontrando-se conclusos em gabinete para a decisão da relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, até 18 de fevereiro de 2014. A partir daquela data, houve substituição da relatora do processo, sendo que até o momento da finalização deste artigo, aqueles autos judiciais encontravam-se conclusos ao gabinete da Desembargadora Federal Diva Malerbi.

Palavras Finais

Dos desdobramentos da pesquisa realizada, ao se estudar o julgamento das Ações Civis Públicas promovidas pelo MPF, no tocante à promoção da responsabilização e da reparação dos danos coletivos praticados pelos agentes estatais, está a se deparar com uma concepção de justiça peculiar, no quadro das transições políticas latino-americanas, tendo em vista a permanência de ideias concernentes à validade da Lei de Anistia e também à prescrição dos crimes da Ditadura Civil-Militar.

Especificamente, no caso abordado neste artigo, há de se ressaltar que o Juiz Federal Clécio Braschi, tomando conhecimento da prescrição dos fatos e da validade da Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), ao apreciar os fatos narrados na petição inicial, pelos Procuradores da República do MPF, essencialmente 64 casos de mortes e desaparecimentos forçados, ocorridos nas dependências do DOI/CODI/II Exército, não reconheceu qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Contudo, da sentença em primeira instância, do Caso DOI/CODI/SP, é possível perceber, dentre outros elementos, a tentativa de promover o total afastamento do Poder Judiciário das investigações dos crimes da Ditadura Civil-Militar. Nesse instante, é difícil não retomar as palavras de Duncan Kennedy acerca da interpretação do comportamento estratégico, na decisão jurídica. Ainda mais, se for levada em consideração uma ideia básica

de Duncan Kennedy que alerta sobre a negação da ideologia na decisão judicial e o seu efeito difuso legitimador: “(...) as ideologias são elas mesmas 'textos' que cada juiz individual terá que interpretar antes de decidir, que é o que exige o seu compromisso político” (2013:46).

Além disso, como bem lembra Rezende Martins, as ideias são um fator cultural de poder, diretamente relacionadas a um sistema de ação concreta, provocando impacto sobre a ação de indivíduos e de grupos e também sobre políticas e seus fundamentos (2010:26). Diante disso, tem-se que algumas ideias de justiça, propostas por Agnes Heller, a partir da perspectiva do conceito formal de justiça, são prejudicadas, posto que não se concretizam no contexto brasileiro de responsabilização e reparação dos crimes da Ditadura Civil-Militar. Dentre elas, as ideias de “a cada um a mesma coisa” e “a cada um de acordo com suas necessidades”, as quais foram e são sugeridas como ideias de justiça distributiva (HELLER, 1998:47).

Contudo, importa notar que diferentes ideias de justiça são aplicadas a todas as sociedades, sendo que existem as ideias de *justiça dominantes*, as quais podem excluir a validade e aplicação de determinadas outras ideias operacionais numa sociedade (HELLER, 1998:48). Com isso, aponta-se que essas ideias de *justiça dominantes*, no âmbito da pesquisa realizada dizem respeito a validade da Lei de Anistia brasileira e a prescrição dos crimes da Ditadura Civil-Militar. Desse modo, estas ideias de justiça dominantes estão relacionadas diretamente ao julgamento das iniciativas cíveis promovidas pelo MPF, em São Paulo, e a manutenção da impunidade da atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército.

Fontes Documentais

BRASIL. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Juiz Federal Clécio Brasch. **Decisão**. São Paulo, 10 de novembro de 2008a. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2010.

BRASIL. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Juiz Federal Clécio Brasch. **Sentença Tipo A**. São Paulo, 5 de maio de 2010. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2010.

BRASIL. Conselho de Segurança Nacional. **Exposição de Motivos nº 14-2S/68**. Brasília-DF, 22 de junho de 1968a. Documento Confidencial. Código de Referência: BR AN, BSB N8.0.PSN, EST.29. Arquivo Nacional.

BRASIL. Conselho de Segurança Nacional. **Ata da 42ª Sessão do Conselho de Segurança Nacional**. 26 de agosto de 1968b. Documento Confidencial. 63 p. Código de Referência: BRAN, BSB N8.0.ATA.4/2, f. 39-70. Arquivo Nacional

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 12 de maio de 2008b. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Regional da União da 3ª Região. **Contestação na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 14 de outubro de 2008c. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 28 de outubro de 2008d. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Réplica na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 26 de novembro de 2008e. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.005503-0**. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009a. Caso Manoel Fiel Filho. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025169-4**. São Paulo, 26 de novembro de 2009b. Caso Ossadas de Perus. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2**. São Paulo, 26 de novembro de 2009c. Caso Desaparecidos Políticos - IML - DOPS - Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.4.03.6100**. São Paulo, 30 de agosto de 2010a. Caso Policiais Cíveis no DOI-CODI de São Paulo. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 0021967-66.2010.4.03.6100**. São Paulo, 03 de novembro de 2010b. Caso OBAN. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2012.

MACIEL, Audir Santos. **Contestação na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/145/217/>>. Acesso em: 15 set. de 2013.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **Contestação na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 14 de julho de 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/145/217/>>. Acesso em: 15 set. de 2013

Referências bibliográficas

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica**. Buenos Aires: Katz, 2006.

ELSTER, Jon. Entrevista a Esther Hamburger. Marxismo analítico, o pensamento claro. In. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 31, p. 95-105, out. 1991.

HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

FÁVERO, Eugênia. Ação Civil Pública n. 2008.61.00.011414-5. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 145-182, jul./dez. 2008.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da Ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: KISHI, Sandra A. Shimada; SOARES, Inês V. Prado (Coord.). **Memória e verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 213-234.

GENRO, Tarso. Teoria da Democracia e Justiça de Transição. In. ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GODOY, Marcelo. **A casa da vovó: uma biografia do Doi-Codi (1969-1991)**, o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar. São Paulo: Alameda, 2014.

KENNEDY, Duncan. **Izquierda y derecho: ensayos de teoría jurídica crítica**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

MARTINS, Estevão C. De Rezende. **Cultura e poder**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Freddie Perdigão. **O Destacamento de Operações de Informações (DOI):** Histórico papel no combate à subversão – Situação atual e perspectivas. Monografia. ECEME: Rio de Janeiro, 1978. Documento Confidencial

PRZEWORSKI, Adam. **Qué esperar de la democracia:** límites y posibilidades del autogobierno. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

SILVA, Eliezer Gomes da. **Direitos humanos no âmbito do Estado:** Instituições Nacionais de Direitos Humanos e Ministérios Públicos na América Latina – para além dos Princípios de Paris. Disponível em: <www.law.yale.edu/documents/.../SELA14_Silva_CV_Port_20140522.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015. Trabalho apresentado, em junho de 2014, na 20ª edição do Seminário Latino-Americano de Teoria Constitucional e Política (SELA), na capital do Peru, Lima.